

A. I. N° - 152553.0001/15-5  
AUTUADO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES CANDIBA LTDA. - ME  
AUTUANTE - MARIA DE FÁTIMA FERREIRA SENA  
ORIGEM - DAT/SUL INFRAZ/GUANAMBI  
INTERNET - 26.06.2015

#### 4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF N° 0106-04/15

**EMENTA:** ICMS. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. ENVIO VIA INTERNET FORA DOS PRAZOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO. USUÁRIO DE PROCESSAMENTO DE DADOS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. Alegação da empresa autuada carece de fundamento legal. Infração comprovada. Não acolhido o pleito de redução ou cancelamento da multa. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O Auto de Infração ora apreciado foi lavrado em 25 de março de 2015 e refere-se à cobrança de crédito tributário no valor de R\$49.680,00, pela constatação da seguinte infração:

Infração 16.12.19. Forneceu arquivos magnéticos fora dos prazos previstos pela legislação, enviados via internet através do programa Validados/SINTEGRA, no período de janeiro de 2012, a dezembro de 2014.

Tempestivamente, a autuada apresentou impugnação ao lançamento constante às fls. 17 e 17v, onde argüi em sua defesa, argumentando que durante o período só realizou industrialização por encomenda de terceiro, e que portanto, entendeu que não havia necessidade de apresentar os arquivos. Alega ainda, que sempre pautou com suas obrigações tributárias no tocante ao recolhimento de impostos e taxas, e que o fato do descumprimento de obrigação acessória, não se caracterizou como dolo, fraude ou simulação, e o fato não implicou na falta de recolhimento do imposto.

Invoca o disposto no artigo 42, § 7º da Lei 7.014/96, para requerer a dispensa ou redução de multa.

Informação fiscal prestada às fls. 27 a 29v pela autuante argumenta que o Regulamento do ICMS/BA, dispõe sobre a obrigatoriedade de transmissão dos arquivos magnéticos, diante dos mesmos terem a função de refletir fielmente as atividades operacionais das empresas tais como entradas, saídas, estoques, informações estas que servem de subsídio para as atividades fiscalizadoras.

Aduz que conforme se observa às fls. 10 a 12, além dos arquivos terem sido enviados de forma reiterada fora do prazo, referente aos exercícios de 2012, 2013 e 2014, aqueles referentes ao ano de 2012, foram entregues sem nenhuma informação, ou seja, em branco.

Sendo assim, ao seu entender, a penalidade aplicada no caso da entrega fora do prazo regulamentar dos arquivos magnéticos, obedece as disposições previstas na legislação baiana, especialmente o artigo 239, § 12, IV, bem como o 708-A, inciso IV, do RICMS/BA, transcritos.

Invoca o disposto no artigo 259 do mesmo dispositivo legal, o qual traz a previsão de obrigatoriedade e a dispensa sobre a entrega do arquivo magnético.

Registra que a apresentação dos referidos arquivos, fora do prazo estipulado não elide a infração cometida, conforme pode se verificar nos artigos já mencionados, posicionando-se no sentido de que deve ser aplicada a penalidade para cada período em que os arquivos magnéticos deixaram de ser entregues, em conformidade com a regra prescrita no artigo 42, inciso XIII-A, alínea "j" da Lei nº 7.014/96, transrito, igualmente.

Copia, em suporte de seu posicionamento, decisão de primeiro grau deste órgão julgador, em sua Ementa.

Pede a manutenção do lançamento.

## VOTO

O lançamento constitui-se de uma única infração, por descumprimento de obrigação acessória: o fornecimento dos arquivos magnéticos fora dos prazos previstos pela legislação, enviados via internet através do programa Validados/SINTEGRA.

Inicialmente, quanto ao móvel da autuação convém esclarecer o que vem a ser cada arquivo exigido na autuação. O arquivo é formado por dados dos documentos fiscais listados na tabela disponível no item 3.3.1 do Manual de Orientação do Convênio ICMS 57/95, além de registros referentes ao cupom fiscal. A informação abrange entradas e saídas de mercadorias, aquisições ou prestações de serviços, interna, interestadual e exterior. O arquivo deverá conter no mínimo os registros 10 e 11, com dados que identificam o informante e a declaração eletrônica e registro tipo 90 com dados de totalização do arquivo.

O documento base para montagem (layout) do arquivo magnético dos contribuintes do Estado da Bahia é o Manual do Convênio ICMS 57/95 e suas alterações, devidamente repetidos na legislação local.

O arquivo magnético deverá ser entregue devidamente criptografado e validado eletronicamente por programa disponibilizado pela Secretaria da Fazenda, com todos os registros correspondentes às operações desenvolvidas pelo contribuinte, inclusive os dados referentes a itens de mercadoria.

Saliente-se que aqueles contribuintes autorizados ao uso de SEPD, exceto os autorizados somente para escrituração do livro Registro de Inventário, estão obrigados a entregar o arquivo magnético contendo os dados referentes aos itens de mercadoria constantes dos documentos fiscais e registros de inventário nos meses em que este for realizado. O arquivo magnético deverá ser entregue via Internet através do programa Validador/SINTEGRA, que disponibilizará para impressão

o Recibo de Entrega de Arquivo Magnético chancelado eletronicamente após a transmissão; ou na Inspetoria Fazendária do domicílio do contribuinte, acompanhado do Recibo de Entrega de Arquivo Magnético gerado pelo programa Validador/SINTEGRA, após validação, nos termos do Manual de Orientação para Usuários de SEPD de que trata o Convênio ICMS 57/95, conforme já mencionado anteriormente.

Saliento que conforme disposição contida no artigo 708-A, § 6º do RICMS/97 então vigente, em parte do período autuado, a recepção do arquivo pela SEFAZ não caracteriza que o arquivo entregue atende às exigências, especificações e requisitos previstos no Convênio ICMS 57/95, ou seja, a apresentação dos arquivos magnéticos sem conter todos os registros caracteriza a falta de sua apresentação, tendo em vista a natureza condicional do seu recebimento, sujeitando o contribuinte à correção posterior das inconsistências acaso verificadas.

Adentrando no mérito da autuação, a empresa autuada não contesta a informação, até pelo fato de que a prova contida nos autos é bastante robusta, a se ver pelos documentos de fls. 07, 10 a 12, onde se verifica, por exemplo, que os arquivos de janeiro de 2012 somente foram transmitidos em 19 de fevereiro de 2015. Assim também procedeu em relação aos demais meses do período autuado, quando procedeu da mesma forma.

Além disso, a norma legal aplicada ao caso concreto (§7º, do art. 42, da Lei nº. 7.014/96), determina que as multas por descumprimento de obrigações acessórias poderão ser reduzidas ou canceladas pelo órgão julgador administrativo, desde que fique comprovado que as infrações tenham sido praticadas sem dolo, fraude ou simulação e **não impliquem falta de recolhimento do imposto.** (grifo do relator)

E tal possibilidade (verificação da existência ou não de falta de recolhimento do imposto) ficou sobejamente prejudicada, diante do sinistro verificado no estabelecimento da defendant, impossibilitando a fiscalização e apuração de eventual débito acaso existente.

Por outro lado, os arquivos magnéticos devem apenas refletir as operações realizadas pela empresa, e sua movimentação, ainda que realize operações não sujeitas à incidência direta do ICMS. No caso presente, a alegação defensiva é a de que no período apenas realizou operações de industrialização por encomenda, o que não dispensa de emitir documentos fiscais, nas entradas e saídas dos produtos de e para o encomendante, bem como não a isenta de registrar tal movimentação nos seus livros fiscais.

Por oportuno, permito-me transcrever parte do voto proferido pela Conselheira Mônica Roters, quando do julgamento de matéria semelhante, proferido no Acórdão 0273-12/12 da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal:

“Ainda observo:

*1. os arquivos magnéticos, a princípio, não impede a realização de uma auditoria dos estoques da empresa, ou de qualquer outra auditoria. O que ele impede é a realização desta auditoria de maneira mais completa. Os tipos de omissões constatados, conforme a seguir comentado, inviabilizam qualquer auditoria “mais completa” a ser realizada pela fiscalização, pois os dados, além de faltantes, divergem entre si. No presente caso este fato resta comprovado e foi agravado pelo fato da empresa além de ter uma movimentação comercial muito grande, não entregou, embora por diversas vezes intimado, seus livros e documentos fiscais, o que impossibilitou a aplicação de qualquer roteiro de fiscalização, a exemplo de uma auditoria de estoques das mercadorias comercializadas.*

*2. Não posso presumir que o recorrente tenha agido de forma dolosa, fraudulenta ou simulada em relação aos arquivos magnéticos. Este não é o caso. O que aqui se cobra é multa específica, determinada em lei. E, entendo, quando a lei assim age, em qualquer momento indica dolo, fraude ou simulação. Apenas aplica penação por descumprimento de obrigação acessória. Se tal multa é de grande monta, ou não, a questão é de outra ordem”. (grifei)*

Apesar do pleito de redução feito pela autuada, e da existência de previsão de redução de multas por descumprimento de obrigação acessória, não estou convencido, no presente caso, que se deva aplicar a referida redução, uma vez que a ausência dos arquivos magnéticos e sua entrega fora do prazo legal cria grandes dificuldades para o planejamento da fiscalização, praticamente impossibilitando, atualmente, a realização dos roteiros de auditoria tributária, além do que, a prática adotada pelo sujeito passivo foi recorrente, ao longo de três anos, o que configura uma conduta reprovável, incorreta e intolerável.

Desta forma, julgo o lançamento totalmente procedente.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 152553.0001/15-5 lavrado contra **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES CANDIBA LTDA. - ME**, devendo a autuada ser intimada para recolher a multa por descumprimento de obrigação acessória no valor total de **R\$49.680,00**, prevista na Lei 7.014/96, artigo 42, inciso XIII-A, alínea "j", além dos acréscimos moratórios prevista pela Lei nº 9.837/05.

Sala de Sessões do CONSEF, 15 de junho de 2015

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR – RELATOR